

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10945.000972/92-80

Sessão de 26 abril de 1994

Acórdão nº 102-28.951

Recurso nº: 75.799 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: EUGENIO ADALBERTO PIETSCH

Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUAÇU(PR)

DECADENCIA - O direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da apresentação da declaração de rendimentos, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

PROCESSUAL - INTIMAÇÃO - A constituição do crédito tributário formaliza-se com a entrega da Notificação de Lançamento ou do Auto de Infração ao contribuinte na forma prevista no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUGÊNIO ADALBERTO PIETSCH.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 26 de abril de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM DENIO SILVA THÉ CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Carneiro Ciffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10945.000972/92-80

RECURSO Nº: 75.799

ACORDAO Nº: 102-28.951

RECORRENTE: EUGENIO ADALBERTO PIETSCH

R E L A T O R I O

O contribuinte EUGENIO ADALBERTO PIETSCH inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 004.773.119-20, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu(PR), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve origem na Notificação de Lançamento de fl. 28 e seus anexos, através da qual foi apurada omissão de rendimentos caracterizado por acréscimo de patrimônio não coberto por rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, demonstrado à fl. 26, nos seguintes termos:

RECURSOS:

Renda líquida	Cz\$ 935.727,00
Rendimento não tributável	Cz\$ 1.828.009,00
TOTAL DOS RECURSOS	Cz\$ 2.763.736,00

DISPENDIOS:

Variação patrimonial declarada	Cz\$ 2.351.329,00
Imposto de renda retido na fonte ..	Cz\$ 21.733,00
Integralização de quotas de capital	Cz\$ 2.327.713,00
Glosa de dívidas e ônus reais	Cz\$ 4.300.000,00
TOTAL DOS DISPENDIOS	Cz\$ 9.000.775,00

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO Cz\$ 6.237.039,00

Na impugnação de fls. 35/38, o contribuinte levantou a preliminar de decadência tendo em vista que o fato gerador do im-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10945.000972/92-80

Acórdão nº 102-28.951

posto sobre a renda do ano-base de 1986, exercício de 1987, foi completado no dia 31 de dezembro de 1986 e portanto, a Fazenda Nacional só poderia ter providenciado o lançamento até o dia 31 de dezembro de 1991.

Por outro lado e coerente com o decidido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em Acórdão nº 102-26.581/92, o prazo decadencial de cinco anos deve ser contado a partir da data da apresentação da declaração de rendimentos, e na hipótese vertente, a declaração de rendimentos do exercício de 1987 foi apresentada, espontaneamente, no dia 15 de abril de 1987 e o lançamento foi concretizado somente em 24 de abril de 1992, com a entrega da Notificação de Lançamento e conforme comprova o AR. de fl. 30.

Argumentou mais que se não fosse o caso de decadência, teria caracterizado a prescrição, porquanto, tratando-se de imposto de renda correspondente ao exercício de 1987, deveria ter sido cobrado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme estipulado no artigo 174, do Código Tributário Nacional.

No mérito, alegou que os valores declarados ao abrigo do Decreto-lei nº 2.303/87 foram efetivamente aplicados e que as dívidas foram declaradas corretamente.

Comprova a efetiva aplicação na aquisição de quotas de capital da PANTA PANTANAL DE AUTOMOVEIS LTDA. com três cópias de Alteração Contratual, de fls. 43/50, regularmente arquivados na Junta Comercial e quanto a dívida de Cz\$ 600.000,00 comprova a sua existência com a Nota Fiscal Fatura de nºs. 1053 e 1054, de fls. 51 e 52, bem como o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de fls. 53/55 e relativamente às demais dívidas, anexa cópias de cartas dirigidas as instituições financeiras solicitando cópias dos respectivos contratos.

A autoridade julgadora de 1º grau, por entender que o contribuinte tinha sido notificado no dia 14 de abril de 1992, conforme declaração de fl. 29, firmada pelos autuantes e na pre-

PROCESSO Nº 10945.000972/92-80
Acórdão nº 102-28.951

sem a de testemunha, face a recusa do contribuinte em receber a Notificação de Lançamento, considerou intempestiva a impugnação e não tomou conhecimento da impugnação.

No recurso de fls. 65/74, reitera todos os argumentos expostos na impugnação e, em especial, no que concerne a decadência, por entender que o crédito tributário somente se configura com o lançamento e este só se completa com a efetiva notificação do sujeito passivo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10945.000972/92-80
Acórdão nº 102-28.951

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

A controvérsia submetida ao julgamento desta Câmara diz respeito a decisão de 1º grau que não tomou conhecimento da impugnação, por entender que ela foi entregue fora do prazo estipulado no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

A autoridade "a quo" considerou intimado o contribuinte face a declaração de fl. 29, firmada pelas autuantes onde consta que:

"Declaro, que, nesta data, compareci à Rua Paraguai, 538, para dar ciência da Notificação de Lançamento do IRPF ao Sr. Eugênio Adalberto Pietsch, tendo o mesmo se recusado a assinar. Ficou, então, combinado que o contribuinte, juntamente com o seu Contador, comparecesse à Divisão de Fiscalização, às 14,30 horas de hoje, para ciência. Entretanto, só compareceu o Contador.

A vista dos fatos, NESTA DATA dou por INTIMADO da Notificação de Lançamento o Contribuinte acima, nos termos do Decreto nº 70.235/72, art. 23, I e seu parágrafo 2º, iniciando-se a contagem do prazo de 30 dias para o pagamento ou impugnação, seguindo-se, pelo correio a cópia da Notificação.

Foz do Iguaçu, 14 de abril de 1992"

Da declaração acima, constata-se que:

a) as autuantes foram a Rua Paraguai nº 538 (endereço que não é domicílio tributário constante da declaração de rendimentos) e que o contribuinte recusou-se a tomar conhecimento da Notificação de Lançamento;

b) convidou o contribuinte a comparecer à repartição fiscal para receber a referida Notificação de Lançamento, às 14,30 horas e no horário marcado compareceu somente o contador;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10945.000972/92-80

Acórdão nº 102-28.951

c) em nenhum destas duas oportunidades foi entregue a cópia da Notificação de Lançamento e respectivos anexos ao contribuinte ou seu representante e, muito pelo contrário, a própria declaração confirma que a cópia da Notificação de Lançamento seguiria pelo correio.

Além disso, o AR. de fl. 30, deixa qualquer margem a dúvida que a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO IRPF foi recebida pelo contribuinte no dia 24 de abril de 1992.

Desta forma, entendo que a intimação feita pelas autuantes na forma da declaração de fl. 29, por falta de entrega da Notificação de Lançamento e como consequência, pela impossibilidade de conhecer-se dos fundamentos de fato e de direito que embasam a exigência, constitui cerceamento do direito de defesa e como tal, nula, na forma estipulada no artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72.

Assim, o contribuinte só foi tomou conhecimento do lançamento em sua integralidade no dia 24 de abril de 1992, conforme comprova o AR. de fl. 30.

Nesta ordem de idéia e, tendo em vista que o contribuinte apresentou a declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano-base de 1986, no dia 15 de abril de 1987 (fl. 01), entendendo que no dia 24 de abril de 1992, a Fazenda Pública da União não mais estava autorizada a proceder ao lançamento do crédito tributário, face a decadência do direito de lançar na forma estipulada no parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Mesmo que não fosse o caso de decadência e, apenas para argumentar, a aplicação dos recursos, ao amparo do Decreto-lei nº 2.303/86 está comprovado com as Alterações Contratuais, devidamente registradas na Junta Comercial e parte da dívida foi comprovada e, assim, a exigência procede, apenas, parcialmente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

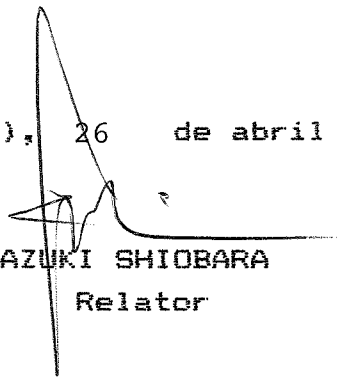
PROCESSO Nº 10945.000972/92-80

Acórdão nº 102-28,951

Desta forma, parte da exigência formalizada não procede e foi mantida na decisão recorrida, somente, em virtude da intempestividade da impugnação e este fato caracteriza uma injustiça apesar da recusa do contribuinte em atender as intimações para prestar esclarecimentos ou em tomar conhecimento da Notificação de Lançamento.

Do todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 26 de abril de 1994



KAZUKI SHIOBARA
Relator